



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0946/2022

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

Processo nº 0308414-71.2021.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®) e aos insumos **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre) e **seringa** (BD Ultra Fine®) e **agulha**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 54 a 60, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2948/2021, elaborado em 23 de dezembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1** e à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®) e aos insumos **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre) e **seringa** (BD Ultra Fine®) e **agulha**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado novos documentos (fls. 76 a 98) emitidos em 25 de janeiro de 2022, 26 de outubro de 2021 e não datado, pelas médicas , e . Em síntese os documentos médicos referem:

- Folha 76 – A Autora já fez uso de Bomba de insulina devido a variabilidade glicêmica e risco aumentado de hipoglicemia e apresentou bom controle com insulina Glargina e insulina Asparte sem apresentar complicações micro e macrovasculares.
- Folha 77 – Laudo médico com conteúdo semelhante ao já analisado por este Núcleo (fls. 27 e 33)
- Folhas 78 a 79 - documentos sem assinatura médica na forma física ou digital.
- Folhas 80 a 83 – prescrição médica de insulina lenta (sem especificar qual insulina) e de insumo para insulino terapia (também sem especificar qual insumo foi prescrito) à Impetrante.
- Folhas 84 a 90 – relatório de consultas médicas realizadas nos anos de 2004 e 2005 logo após o diagnóstico do Diabetes. Neste relatório há menção a dificuldade de controle glicêmico, na época em uso das insulinas NPH e Asparte. No entanto, observa-se no relatório uma melhora inicial das glicemias e posterior piora do controle glicêmico com relato nas últimas duas consultas datadas de 02 de fevereiro e 09 de março de 2005 que Impetrante não estava fazendo uso correto da insulina NPH pois não estava



administrando a insulina no horário da noite.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2948/2021, de 23 de dezembro de 2021 (fls. 54 a 60).

III – CONCLUSÃO

1. No PARECER TÉCNICO Nº 2948/2021, no item Conclusão, foram realizados alguns apontamentos por este Núcleo:

- **Parágrafo 1:** apesar de constar na petição inicial os insumos Tiras (BD Ultra Fine®) e Agulha, nos documentos acostados o insumo prescrito foi seringa (BD Ultra Fine®). Portanto, para que este Núcleo pudesse inferir seguramente acerca dos insumos tiras e agulha, solicitou-se a emissão de novo documento médico com nome e CRM legíveis acerca destes itens;
- **Parágrafo 4:** avaliação e cadastro no CEAf para o acesso a insulina de ação rápida padronizada;
- **Parágrafo 6:** não havia menção nos documentos médicos acostados (fls. 27, 32 e 33) sobre o uso prévio da insulina padronizada pelo SUS. Portanto, foi sugerida avaliação do uso da insulina NPH em alternativa a insulina Glargina (Lantus®);
- **Parágrafo 11:** foi recomendada avaliação sobre o uso dos equipamentos e insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas), alternativamente ao pleito Glicosímetro intersticial.

2. Após a emissão do parecer supracitado, foram acostados novos laudos médicos (fls. 76 a 98), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.

3. Em relação ao questionamento realizado no Parágrafo 1, **continua sem prescrição médica** os insumos Tiras (BD Ultra Fine®) e Agulha 0,8 X 0,3. O documento médico das folhas 80 a 83 consta apenas “*insumo para insulino terapia*” sem especificar qual insumo foi prescrito à Autora.

4. Acerca da substituição da insulina pleiteada **Insulina Asparte** (Novorapid®) pela padronizada Glulisina não há menção nos documentos médicos sobre tal possibilidade. No entanto, na Petição advocatícia (fl. 70) há citação a possibilidade da utilizada insulina padronizada “... *Considerando tratar-se de medicamentos análogos, a autora poderá utilizar qualquer um dos dois medicamentos...*”. Dessa forma, **recomenda-se que a Autora solicite seu cadastro no CEAf para o acesso a Insulina análoga de ação rápida padronizada.**

5. Considerando os documentos emitidos nos anos de 2004 e 2005, o uso prévio da insulina NPH já foi utilizada pela Autora, no entanto, não houve controle adequado do quadro glicêmico pela **dificuldade de adesão** ao tratamento. Cabe também destacar que os



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

referidos documentos (fls. 84 a 90) são **datados de 2004 e 2005**, e pelo **lapso temporal** pode não mais configurar a realidade atual na Autora.

6. Este Núcleo, baseado nos documentos médicos acostados reafirma que a **insulina NPH pode configurar uma alternativa terapêutica** à insulina pleiteada **Glargina** (Lantus®).

7. Apesar da médica assistente persistir na prescrição do insumo **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), este, apesar de indicado, permanece **não imprescindível ao monitoramento da glicemia da Autora**.

8. Ratifica-se que o **teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) **está coberto pelo SUS** para o quadro clínico da Requerente e, que o equipamento glicosímetro capilar e os insumos tiras reagentes e lancetas **estão padronizados** para distribuição gratuita, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.

9. As informações pertinentes à via administrativa de acesso aos medicamentos e insumos pleiteados, já foram prestadas na Conclusão, do parecer previamente elaborado.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico
CRM-RJ 52.83733-4
ID. 5035547-3

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02